



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.394/2023

Assunto: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

PARECER OPINATIVO. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2023. Insere o artigo 146-A à Lei Orgânica do Município de Boa Esperança, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2023 que “Insere o artigo 146-A à Lei Orgânica do Município de Boa Esperança, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual”, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I – REVOGADO;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

- II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;
- III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;
- V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- VI - que não vier acompanhada dos anexos;
- VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2023.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 05 de setembro de 2023.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em **05/09/2023 15:08**

Checksum: **80126DA583D04A1F4F6101D148761FF0DF8BACF75B67740950A7644935FD7CAB**

